



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.881, DE 2009**

**(Do Sr. Gilmar Machado)**

Altera a redação do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para admitir o abatimento do saldo devedor junto ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, mediante serviço profissional junto ao Sistema Único de Saúde - SUS, nas áreas de Odontologia e Enfermagem, em localidades carentes.

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

.....

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, dispensada a cobrança de juros das parcelas vincendas:

I – realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor;

II – se formado nas áreas de Odontologia e Enfermagem, abater 1% (um por cento) do saldo devedor do financiamento, por mês efetivamente trabalhado, mediante contratação de acordo com as devidas normas legais, junto a instituições e programas do Sistema Único de Saúde – SUS, em localidades reconhecidamente carentes de profissionais nessas áreas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem avançado na questão do acesso à educação superior mas ainda está longe de alcançar níveis aceitáveis de atendimento às demandas da população e às necessidades da sociedade, especialmente das comunidades mais pobres ou distantes.

Certamente o fator sócio-econômico permanece atuando como importante barreira para a continuidade da trajetória de significativos contingentes de cidadãos brasileiros. Os diferentes mecanismos de financiamento hoje disponíveis são instrumentos de políticas públicas que pretendem oferecer solução para este problema. No entanto, é possível ir além, permitindo, no âmbito do Fundo de Financiamento do Estudante de Ensino Superior – FIES, que o estudante formado em algumas áreas estratégicas para o desenvolvimento econômico e social do País

possa pagar seu débito mediante a prestação de serviço profissional junto ao Sistema Único de Saúde, regularmente contratado para atuar em localidades reconhecidamente carentes desses profissionais.

Dois objetivos assim são atingidos. De um lado, o pagamento da dívida passa a ser feito com trabalho, mas este é remunerado de acordo com as normas legais e os valores do mercado. Para o estudante que fizer esta opção, uma vez formado, não há desembolso e sim emprego e salário. O abatimento da dívida faz sentido porque sua atuação estará situada em localidades desatendidas e que de outra forma dificilmente atrairiam profissionais nessas áreas. O FIES passa a ter, portanto, uma relevante dimensão de instrumento de fomento à distribuição mais equilibrada de profissionais na área de Saúde.

O Poder Executivo anunciou sua intenção de apresentar proposta nessa direção, para os formados em Medicina e Magistério. O presente projeto de lei pretende encaminhar solução para as conhecidas necessidades de profissionais de Odontologia e Enfermagem em inúmeros recantos do País.

Estou seguro de que o mérito desta iniciativa será reconhecido pelos ilustres Pares, emprestando-lhe o indispensável apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009.

Deputado GILMAR MACHADO

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001**

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

## CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

.....  
Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º desta Lei promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

§ 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

§ 2º O percentual do saldo devedor de que trata o caput deste artigo, a ser absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino superior, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º desta Lei, cabendo ao Fies a absorção do valor restante.

*\* § 2º acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007.*

Art. 6º A. (Revogado pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007).  
.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|